



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N° 2666 , DE 10 DE MAIO DE 1985.

Institui as Juntas de Inspeção de Saúde na Polícia Militar, aprova seu regulamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1001/00565

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criadas as Juntas de Inspeção de Saúde na Polícia Militar de Rondônia, competentes para examinar, avaliar e emitir parecer sobre o estado de saúde física e mental de policiais-militares, seus dependentes e candidatos a ingresso na Corporação.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento das Inspeções e das Juntas de Saúde que com este baixa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 1985. *L*

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Governador

ANTÔNIO AMARO DA SILVA

Secretário de Segurança Pública

Publicado no Diário Oficial
do dia 15/11/85
ano 821

REGULAMENTO DAS INSPEÇÕES

DAS JUNTAS DE SAÚDE

CAPÍTULO I

G E N E R A L I D A D E S

Art. 1º - Este Regulamento estabelece o sistema que regula as inspeções de saúde e o funcionamento das respectivas juntas na Polícia Militar de Rondônia.

Art. 2º - As inspeções de saúde constituem perícias médicas de interesse da Polícia Militar, mandadas executar pelo Comandante-Geral ou realizadas "ex-offício".

Art. 3º - As Juntas de Inspeção de Saúde são órgãos constituidos de vários médicos, que têm a responsabilidade de examinar, avaliar e emitir parecer acerca do estado de saúde das pessoas elas submetidas.

CAPÍTULO II

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 4º - As inspeções de saúde têm a finalidade de verificar o estado de saúde físico e mental de policiais-militares e civis, nos seguintes casos:

- a) para ingresso nos quadros da Polícia Militar;
- b) para permanência no serviço ativo, promoção, licenças, licenciamento, transferência para a reserva, reforma, revereção e reinclusão de policiais-militares;
- c) para avaliar acidentes ocorridos em serviço ou ocorrências nele adquiridas;
- d) aos dependentes ou beneficiários qualificados para concessão de pensão, licença para tratamento de saúde, no atendimento de exigências regulamentares;

e) na elaboração e expedição de laudos técnicos requisitados pela justiça;

f) no exame e avaliação de policiais-militares e seus dependentes, para atender a outras exigências regulamentares.

Parágrafo Único - As inspeções de saúde serão realizadas por Juntas de Inspeção de Saúde.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 5º - As Juntas de Inspeção de Saúde poderão ser de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - São Juntas de Inspeção de Saúde de caráter permanente:

- I - Junta Superior de Saúde (JSS) e
- II - Junta Militar de Saúde (JMS).

§ 2º - A Junta Especial de Saúde (JES) terá caráter temporário.

Art. 6º - A Junta Superior de Saúde (JSS) será composta de três (3) oficiais superiores do Quadro de Saúde, podendo funcionar, em caráter excepcional, com um (1) oficial superior e dois (2) oficiais intermediários.

Art. 7º - A Junta Militar de Saúde (JMS) será composta de três (3) oficiais médicos intermediários e/ou subalternos, sendo pelo menos um intermediário, que a presidirá.

Art. 8º - A Junta Especial de Saúde será composta de três (3) médicos militares e/ou civis, de acordo com a necessidade específica que vai determinar sua nomeação.

Art. 9º - Compete ao Comandante-Geral nomear os integrantes de cada Junta de Inspeção de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 10 - Compete à Junta Superior de Saúde (JSS) a execução das inspeções de saúde mandadas realizar pelo Comandante-Geral, em grau de recurso, nos militares e civis já inspecionados por outra junta, requeridas num prazo máximo de 120 dias a contar da primeira publicação em boletim ou divulgação do resultado.

§ 1º - A decisão ou parecer da Junta Superior de Saúde é irrecorrível.

§ 2º - Enquanto a Polícia Militar não dispuser de sua Junta Superior de Saúde, os recursos serão apreciados pela Junta Médica do Estado.

Art. 11 - Compete à Junta Militar de Saúde (JMS) a execução das inspeções de saúde com as seguintes finalidades:

- 1) permanência no serviço ativo, promoção, licenças, licenciamento, transferência para a reserva, exclusão, reversão, inclusão, matrículas em cursos e reforma;
- 2) para concessão de licença para tratamento de dependentes;
- 3) seleção de candidatos a ingresso no serviço ativo da Polícia Militar;
- 4) arrolados em processo de justiça civil ou militar, por solicitação de autoridade competente;
- 5) nos acidentes ocorridos em serviço ou moléstia contraída em serviço; para concessão de futuro amparo pelo Estado;
- 6) para atendimento de exigências regulamentares e outros amparos legais a dependentes qualificados;
- 7) em situação não compreendida nos itens anteriores, para atender a outras exigências regulamentares da legislação que venha a ser criada para policiais-militares e seus dependentes legais.

Art. 12 - Compete à Junta Especial de Saúde (JES) a execução das inspeções de saúde mandadas realizar pelo Comandante-Geral em missões especiais.

Art. 13 - As Juntas de Inspeção de Saúde poderão solicitar pareceres de dentistas e de outros especialistas militares civis para a complementação de exames e diagnósticos.

Art. 14 - Toda ordem de inspeção de saúde em grau de recurso deverá ser acompanhada de cópia da ata de inspeção de saúde efetuada pela junta recorrida, contendo o diagnóstico lavrado por extenso, bem como os respectivos exames subsidiários.

Art. 15 - As juntas de inspeção de saúde não poderão ter entre seus membros, parentes consanguíneos até o 3º grau ou afim.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo com relação aos membros das juntas e as pessoas inspecionadas.

Art. 16 - Quando as inspeções de saúde forem realizadas por interesse do serviço, as despesas com exames subsidiários, internações e outros necessários à formulação de parecer das juntas, correrão por conta dos recursos da Polícia Militar.

Parágrafo Único - São considerados de interesse do serviço as inspeções de saúde para seleção, promoções, matrícula em cursos de formação, aperfeiçoamento ou de especialização, engajamento, reengajamento, conclusão ou prorrogação de licença e para os portadores de documentos sanitários de origem, ou outros solicitados pelo Comandante-Geral.

Art. 17 - Quando as despesas não se enquadram como de interesse de serviço, serão indenizadas pelo inspecionado, no título "Indenização Hospitalar", devendo ser recolhidas à Associação Tiradentes.

Art. 18 - As despesas com transporte, alimentação e pousada, decorrentes de inspeções de saúde, no interesse do serviço, correrão por conta da PMRO.

Art. 19 - As Juntas de Inspeção de Saúde funcionarão na Policlínica da Polícia Militar, de preferência, ou em outras instalações adequadamente dotadas.

Art. 20 - Deverá ser mantido na dependência da Policlínica uma Secretaria Administrativa, para apoiar o funcionamento das juntas e cuidar do arquivo de toda documentação pertinente.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DAS JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE

Art. 21 - As Juntas de Inspeção de Saúde terão os seus trabalhos presididos pelo oficial mais antigo; o que lhe seguir em antiguidade será o Vogal e o mais moderno o Secretário.

Parágrafo Único - Nas Juntas de Inspeção de Saúde em que funcionarem médicos militares e civis a presidência será exercida pelo médico militar mais antigo e naquelas constituídas apenas por civis o Comandante-Geral, ao nomeá-los, designará o presidente.

Art. 22 - Os trabalhos das juntas de Inspeção de Saúde devem ser sempre reservados, competindo ao Secretário registrar em livro próprio as respectivas atas, as quais serão assinadas por todos os membros das juntas.

Parágrafo Único - Nas atas e cópias de atas das Juntas de Inspeção de Saúde deverão constar:

- a) denominação da Junta, o número e data do Boletim da Corporação que determinou a inspeção e a finalidade do exame;
- b) posto, graduação ou cargo do inspecionado;
- c) diagnóstico numérico completo, preciso e por extenso, de acordo com a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte";
- d) parecer da junta;
- e) data do início da licença ou da sua prorrogação;
- f) data e assinatura dos seus membros;
- g) sendo o inspecionado portador de documento sanitário de origem, assinalar com os seguintes termos:

"É portador de atestado de origem (ou ISO). Há (ou não há) relação de causa e efeito entre a doença atual e o acidente descrito".

Art. 23 - Os arquivos das juntas serão de responsabilidade dos respectivos presidentes e organizados pela Secretaria Administrativa.

Art. 24 - Os membros das juntas de Inspeção de Saúde gozam de inteira independência, sob o ponto de vista técnico, quanto ao julgamento que tenham de formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames e inspirados em suas consciências.

§ 1º - Os pareceres das Juntas de Inspeção de Saúde, tendo por fim elucidar e orientar a autoridade policial-militar, devem ser expressos em termos claros, concisos e isentos de toda ambiguidade, conforme prevê a legislação em vigor.

§ 2º - Em toda e qualquer inspeção de saúde deve haver maior escrúpulo, seriedade e isenção de ânimo por parte dos membros das juntas. Serão eles responsáveis pecuniária, disciplinar ou criminalmente por "abuso de confiança", todas as vezes que se servirem, arbitrariamente ou de maneira ilegitima, das suas prerrogativas especiais, para se tornarem condescendentes ou parcias em seus pareceres.

Art. 25 - Quando for necessário, a Junta de Inspeção de Saúde deverá solicitar, diretamente, os exames especializados ou a assistência hospitalar do inspecionado; devendo comunicar a providência adotada ao órgão ou autoridade a que ele estiver subordinado.

§ 1º - Os pareceres e exames solicitados pelas Juntas de Inspeção de Saúde revestem-se de caráter de urgência, devendo portanto, ter prioridade sobre os demais.

§ 2º - Os exames subsidiários, para clacidação e comprovação diagnóstica, poderão ser solicitados a organizações Oficiais ou particulares, quando não houver condições de realizá-los na Polícia Militar.

§ 3º - De posse da observação clínica e dos exames pedidos a Junta completará a inspeção de saúde, lavrando a ata e emitindo, então, o parecer definitivo.

§ 4º - O Presidente da Junta fará anotar no prontuário do inspecionado o diagnóstico, o parecer e as observações que constam na ata de inspeção de saúde.

§ 5º - A responsabilidade diagnóstica cabe ao especialista; entretanto, a do parecer consingado em ata de inspeção de saúde pertence aos membros da Junta, não podendo estes se absterem nem baircarem de seu pronunciamento.

Art. 26 - Os pareceres, laudos e exames subsidiários terão caráter reservado e serão arquivados no prontuário médico do inspecionado.

Art. 27 - O inspecionado que se negar a realizar tratamento médico específico, como meio mais indicado de cura, para remover incapacidade física, deverá declarar tal fato, por escrito, devendo às juntas fazer constar essa decisão em Ata.

Art. 28 - Os pareceres das Juntas de Inspeção de Saúde serão sempre tomados de acordo com o parecer da maioria de seus membros, incluindo o do Presidente, procedendo-se o pronunciamento a partir do menos graduado, devendo o membro vencido justificar, por escrito, na ata, o seu parecer.

Art. 29 - As sessões são numeradas, seguidamente, dentro de cada ano civil, a partir de um.

Art. 30 - Da ata original da inspeção de saúde, registrada no livro respectivo, será extraída uma cópia autenticada pelo Secretário da Junta, a qual será remetida de imediato ao Comandante-Geral.

Art. 31 - Quando o inspecionado for portador de documento sanitário de origem, este deverá ser controlado. Neste caso, o parecer deverá constar também quais os diagnósticos relacionados com o ISO e se eles, por si só, resultam ou não na incapacidade para o serviço na Polícia Militar de Rondônia.

Art. 32 - As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos deverão ser registrados com maior clareza, por extenso, precedidos de diagnósticos numéricos correspondentes, constantes na "Nomenclatura Internacional das doenças e Causas de Morte".

§ 1º - No caso de inexistência de doença ou de defeito físico, será lançado no local do diagnóstico a expressão "nenhum".

§ 2º - Sendo verificada uma ou mais doenças ou um ou mais defeitos físicos compatíveis com o serviço militar, estes devem ser mencionados no respectivo diagnóstico, acompanhados da expressão "Compatível" ou "Compatíveis com o serviço da PMRO".

Art. 33 - Os pareceres emitidos pelas Juntas de Inspeção de Saúde, obedecerão a legislação em vigor, além dos preceitos abaixo:

I - reconhecida a aptidão física do inspecionado será lançado o parecer "Apto para o serviço da PMRO";

II - verificada a incapacidade física temporária do inspecionado será lançado o parecer "Incapaz Temporariamente para o serviço da PMRO";

Neste caso deverá ser acrescido ao parecer:

"Necessita de para seu tratamento", especificando a data de início ou de prorrogação.

III - concluindo a Junta de Inspeção de Saúde que há incapacidade definitiva ou invalidez do inspecionado, será lançado o parecer:

a) Para militares:

"Incapaz definitivamente para o serviço da PMRO". Pode prover os meios de subsistência quando a incapacidade for somente para o serviço ativo da PMRO;

"Inválido. Não necessita de cuidados de enfermagem ou hospitalização", ou "Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização", quando se tratar de inspecionado que, além de sua incapacidade definitiva para o serviço da PMRO, esteja total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

b) Para Candidatos:

"Incapaz definitivamente para o serviço da PMRO", quando se tratar de candidato ao ingresso na PMRO como policial militar.

Art. 34 - Os diagnósticos emitidos pelas juntas de Inspeção de Saúde serão sempre "reservados" e a eles não deverá ser dada publicidade.

CAPÍTULO VI

DA INCAPACIDADE

Art. 35 - As causas determinantes da impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho (invalidez) devem compreender:

1 - Nos casos de não necessitar o inspecionado de cui-

dados permanentes de enfermagem ou de hospitalização:

a) as moléstias, lesões, perdas anatômicas e outros estados mórbidos, a critério da Junta de Inspeção de Saúde e de acordo a legislação vigente;

b) perda de uma das mãos ou impotência funcional total de um dos pés, desde que a Junta de Inspeção de Saúde julgue imprescindível ao desempenho das atividades profissionais civis, levando em consideração, nos casos das praças sem estabilidade, a profissão anterior ao ingresso na PMRO.

II) Nos casos de necessitar o inspecionado de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização:

a) as moléstias especificadas no inciso IV do art 99 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

b) perda anatômica ou impotência funcional de mais de um membro, em suas partes essenciais, conceituando como partes a mão e o pé;

c) cegueira de um olho e diminuição da acuidade visual do outro para 2/10 ou menos, ou a redução da capacidade visual de ambos os olhos até os limites de 1/10, não possível de correção;

d) cegueira de ambos os olhos ou surdez de ambos os ouvidos, com ou sem perda dos órgãos;

e) lesão irreparável do sistema nervoso ou de um dos aparelhos circulatório, respiratório, digestivo e gênito-urinário, seja grave ou permanente redução de sua capacidade funcional;

f) as moléstias infecciosas e doenças graves e incuráveis, determinando desnutrição acentuada ou diminuição irreparável da capacidade geral do organismo;

g) outras, estabelecidas e justificadas pelas Juntas de Inspeção de Saúde.

§ 1º - Equiparam-se à cegueira:

a) as afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total;

b) os casos de visão rudimentar e que apenas permitem a percepção de vultos definidos pelas medidas de acuidade ou campo, compreendendo:

1 - visão inferior a 1/10 em cada olho ou, em caso

de perda total da visão de um dos olhos, inferior a 2/10 no olho restante, não recuperável, nem passível de correção;

2 - redução permanente de campo visual periférico com visão tubular correspondente à área macular.

§ 2º - Quando se tratar de enfermidade ocular suscetível de tratamento médico ou cirúrgico a invalidez só será declarada após ter sido verificada a ineeficácia do tratamento feito em clínica especializada.

§ 3º - Aplicam-se as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo no concernente aos parâmetros toleráveis de audição ou declaração da surdez.

Art. 36 - Nos casos de cardiopatia, as juntas devem declarar se a enfermidade "pode ou não" ser capitulada como "cardiopatia grave", de acordo com a conceituação desta enfermidade em vigor.

Art. 37 - A licença ou dispensa de policial-militar até 8 (oito) dias, por motivo de doença, será concedida pelo médico, sem necessidade de homologação por qualquer das Juntas de Inspeção de Saúde.

§ 1º - Em caso de incapacidade física parcial poderá ser dispensado de exercícios físicos, militares e profissionais, ficando obrigado, entretanto, à prestação de serviços compatíveis com sua deficiência, entre os quais se incluem:

a) serviços burocráticos nas repartições;

b) instruções em salas;

c) serviços auxiliares (telecomunicações, rancho, faxina, conservação de quartéis e manutenção de viaturas).

§ 2º - O Policial-Militar dispensado de exercícios físicos militares ou profissionais, não deverá participar das seguintes atividades:

a) exercícios físicos:

1) instrução com exercícios físicos de tropa, mesmo educativos;

2) serviço que exija movimentos rápidos e sincronizados;

b) exercícios militares:

1) ordem unida a pé firme, com ou sem arma;

2) ordem unida em marcha, com ou sem arma;

- 3) maneabilidade, com ou sem arma;
c) profissionais:
1) atividades que exijam esforços físicos;
2) atividades a serem exercidas fora do espaço físico do aquartelamento em que serve.

§ 3º - Nos casos omissos ou de interpretação duvidosa, compete à Junta de Inspeção de Saúde estabelecer quais as atividades de que pode o paciente participar.

§ 4º - Para os dependentes de militares, nas inspeções de saúde para fins de licença, a junta, no seu parecer, deverá especificar se o inspecionado necessita ou não da assistência permanente de pessoa da família, durante quanto tempo e, em casos especiais, declarar se pode ou não viajar.

Art. 38 - Nos casos de perda temporária de capacidade funcional, decorrente da modificação do estado físico ou das condições de saúde do Policial Militar que não justifiquem reforma, a junta poderá prescrever a dispensa dos exercícios físicos e militares por prazo não superior a 01 (um) ano, salvo quando a perda da capacidade for decorrente de serviço, caso em que esse prazo será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - Ultrapassados os prazos previstos neste artigo ou quando se tratar de perda definitiva da capacidade funcional, a junta encaminhará o caso à PM-1, com indicações claras e pormenorizadas a respeito de novos encargos atribuídos ao policial militar, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 39 - Os casos de incapacidade por acidente no serviço serão comprovados por Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, palestra de tratamento nas enfermarias ou hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Parágrafo Único - A doença, moléstia ou enfermidade adquirida que tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, deverão ser provados na forma do caput desse artigo.

CAPÍTULO VII

DA NATUREZA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 40 - Uma inspeção de saúde só é válida para a finalidade especificada pela autoridade competente, e seu prazo de validade será de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - As inspeções de saúde para fins de promoção serão válidas por 1 (um) ano.

Art. 41 - As inspeções de saúde para a seleção de candidatos a ingresso na condição de praça PM, serão realizadas por Comissão Militar de Saúde.

§ 1º - Sempre que houver dúvida quanto a aptidão do candidato, ou seu julgamento depender do cumprimento de uma exigência, a junta emitirá o parecer de incapacidade temporária.

§ 2º - A incapacidade a que se refere o parágrafo anterior torna-se definitiva se até 10 (dez) dias antes do ingresso persistir a dúvida ou a exigência não for cumprida.

Art. 42 - Na elaboração do seu julgamento, as juntas se orientarão pelas "Instruções Reguladoras do Emprego da Relação das Doenças, Afecções e Síndromes que motivem a isenção definitiva, a baixa ou a reforma no Exército" ou equivalente.

Art. 43 - Quando não for possível deliberar no mesmo dia por falta de exames complementares, o presidente da junta fará comunicação por escrito, ao Comandante, Chefe ou Diretor da OM que servir o interessado, marcando o dia, hora e local para novo comparecimento.

Art. 44 - As inspeções de saúde para fins de justiça civil ou militar são realizadas com o objetivo de:

1) verificar se o estado de saúde de um indiciado permite o seu comparecimento perante a justiça civil ou militar;

2) verificar o estado mental de um delinquente policial.

Art. 45 - As inspeções de saúde para fins de trata-

mento específico no exterior serão realizadas por uma Junta Especial de Saúde.

AC
Parágrafo Único - Do parecer da Junta constará ~~sem~~
~~pre!~~

- a) o diagnóstico detalhado, especificando as ~~lesões~~ ou ~~doenças~~, sua natureza e localização;
- b) o enquadramento do inspecionado na legislação correspondente aos documentos sanitários de origem (declaração de existência ou não de relação de causa e efeito com o acidente em serviço), se for o caso;
- c) necessidade ou não de tratamento especializado em outro Estado da Federação ou no exterior;
- d) clínica especializada para onde deve ser encaminhado o examinado;
- e) tempo de duração do provável tratamento.

Art. 46 - Nas inspeções de saúde de dependentes de militares, para fins de recebimento de salário família ou de assistência médica, em casos de maioridade, a Junta, além do diagnóstico, deverá acrescentar ao parecer a expressão "é (ou não) inválido".

CAPÍTULO VIII

DO ATESTADO DE ORIGEM

Art. 47 - Todo portador de documento sanitário de origem deverá ser submetido a inspeção de saúde, para fins de controle do mesmo documento.

Art. 48 - Nos casos de falha no preenchimento dos Atestados de Origem que possam ser sanados completamente, mediante uma inspeção de saúde de controle ou por uma declaração elucidativa do Comandante, Chefe ou Diretor da OPM em que houve o acidente, poderá o Comandante-Geral considerar como preenchidas as formalidades legais.

Art. 49 - Quando houver falecimento do acidentado em serviço sem que tenha sido completada a inspeção de saúde de controle ou a "Prova Técnica do Atestado de Origem", os exames poderão ser substituídos pelo corpo de delito ou pelo necroscópio.

Art. 50 - Quando o acidentado tiver sido baixado em

uma Organização Hospitalar e em seu Atestado de Origem não constar o exame de sanidade do acidentado em ato de serviço (prova técnica) ou a Inspeção de Saúde de Controle, ou ambos, o Comandante-Geral, após exame da documentação médica-hospitalar, poderá determinar, em qualquer época, a realização do controle de Atestado de Origem, ou, ainda, a instauração do Inquérito Sanitário de Origem (ISO).

Parágrafo Único - O Inquérito Sanitário de Origem deverá ser feito por médico militar da ativa.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 51 - O escalonamento hierárquico das Juntas de Inspeção de Saúde obedecerá a seguinte ordem decrescente:

- 1º) Junta Superior de Saúde (JSS)
- 2º) Junta Militar de Saúde (JMS)
- 3º.

Art. 52 - Poderão ser revistos os pareceres da JMS, em grau de recurso, por determinação do Comandante-Geral ou por apelação do inspecionado, desde que obedecido o prazo legal.

§ 1º - O Comandante-Geral poderá determinar, em grau de recurso, em grau de recurso, a qualquer tempo.

§ 2º - O inspecionado poderá recorrer da decisão da JMS no prazo estabelecido no artigo 5º deste regulamento.

Art. 53 - No caso de inspeção de saúde em grau de recurso não poderá tomar parte na JSS, médico que haja funcionado na sessão da Junta de Inspeção de Saúde recorrida.

Parágrafo Único - Não haverá recurso dos pareceres da Junta Especial de Saúde e decisões da Junta Superior de Saúde.

CAPÍTULO X

DA ESTATÍSTICA DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE

Art. 54 - Deverá ser feito um controle estatístico das inspeções de saúde pelas juntas, nelas distinguindo as inspeções realizadas em Policiais Militares das que forem feitas em civis, com

signando quais as causas de incapacidade temporária e definitiva e sua proporcionalidade, entre oficiais, praças, candidatos e dependentes de policiais-militares.

Art. 55 - A Junta Especial de Saúde, findos os trabalhos, remeterá ao Comandante-Geral ou autoridade que a nomear o relatório estatístico, compreendendo a estatística de todas as inspeções praticadas, esclarecendo qual o período, a finalidade e a natureza da inspeção.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - As Juntas de Inspeção de Saúde exigirão de todos os que devem ser inspecionados a prova de identidade mediante exibição de um documento válido.

Art. 57 - Os integrantes da Junta Superior de Saúde (JSS) funcionarão por 6 (seis) meses, findos os quais serão substituídos, sempre que houver disponibilidade de pessoal.

Art. 58 - Os integrantes da Junta Militar de Saúde funcionarão por 4 (quatro) meses, findos os quais serão substituídos.

Parágrafo Único - Até que o Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar comporte o revesamento dos médicos, será dispensada a substituição prevista neste artigo.

Art. 59 - O Comandante-Geral baixará normas complementares a este Regulamento, podendo alterá-lo à medida que forem sendo implantados novos órgãos na Polícia Militar ou aumentado seu efetivo, conforme as necessidades, podendo, dentre outros:

- a) estabelecer novas exigências para inspeção de saúde de policiais-militares;
- b) dispensar exigências que se tornarem desnecessárias;
- c) estabelecer procedimentos e normas de conduta das equipes de inspeção de saúde.

Quartel em Porto Velho-RO, 2 de maio de 1.985.

Walter Luiz Garcia - M/PM
Comandante-Geral